RELATÓRIO DE RECURSOS ADMINISTRATIVOS

EDITAL TOMADA DE PREÇOS Nº 009/2015

FL.: 377
PROC: 1172/15-88
RUBRICA - GRD

1. OBJETIVO

Examinar e julgar os recursos administrativos apresentados pelas licitantes TFF CONSTRUÇÕES E MONTAGENS LTDA. e CONSTRURENER EIRELI – ME do Edital nº 009/2015, que tem por objeto a execução das obras visando a construção, confecção e montagem de cobertura em estrutura metálica, com área de 436,90m² em local denominado "Praça Gasparino Maia", cujas confrontações atuais são: pelo leste – Rua João Baiano; pelo oeste – Rua Canuto de Quadros; pelo sul – Rua Gregório Ferreira; e pelo norte – Rua Luiz Teixeira, no município de Glaucilândia, estado de Minas Gerais.

2. LICITANTES

Segue relação das licitantes que entregaram documentação de habilitação para participar do Edital nº 009/2015:

EMPRESAS
Aliança Estruturas Metálicas e Construtora Ltda.
Cepol Construções e Edificações Polo Ltda.
Construrener Eireli – ME
TFF Construções e Montagens Ltda.

3. DOS FATOS

A sessão pública para recebimento e abertura da "Documentação de Habilitação" e "Propostas Financeiras" referente ao Edital nº 009/2015 ocorreu no dia 09/11/2015, sendo inicialmente procedido a abertura e julgamento da Documentação, onde as empresas Aliança Estruturas Metálicas e Construtora Ltda., Cepol Construções e Edificações Polo Ltda. e TFF Construções e Montagens Ltda. foram habilitadas, e a licitante Construrener Eireli – ME foi considerada inabilitada, conforme Ata nº 464, fl. 355 (anverso e verso).

4. DOS RECURSOS

As licitantes TFF Construções e Montagens Ltda. e Construrener Eireli – ME entraram com recurso administrativo contra decisões da comissão de licitação, designada pela Determinação nº 095 de 26/10/2015.

4.1 Dos recursos administrativos apresentados pela TFF CONSTRUÇÕES E MONTAGENS LTDA.:

Em seu recurso, a TFF Construções e Montagens Ltda. alega que:

1. A licitante Aliança Estruturas Metálicas e Construtora Ltda. apresentou Declaração de Empresa de Pequeno Porte (EPP) de que a mesma enquadra-se como EPP, quando na verdade ela encontra-se como ME;

2. A licitante Aliança Estruturas Metálicas e Construtora Ltda. apresentou a Declaração de Empresa de Pequeno Porte (EPP) sem a assinatura de ambos os sócios;
3. A licitante Aliança Estruturas Metálicas e Construtora Ltda. apresentou a Certidão de Registro e Quitação de Pessoa Jurídica, emitida pelo CREA, invalidada pela alteração do capital social desatualizada no CREA.

4.2 Do recurso administrativo apresentado pela CONSTRURENER EIRELI – ME:

Em seu recurso, a Construrener Eireli – ME alega que:

1. Tanto a capacidade técnico-operacional, como técnico-profissional não são da empresa em si, como pessoa jurídica, mas, sim dos profissionais técnicos que compõem seu quadro funcional, já que o acervo técnico é personalíssimo, ou seja, de propriedade do profissional.

5. DAS ANÁLISES

Diante dos recursos apresentados pelas licitantes TFF CONSTRUÇÕES E MONTAGENS LTDA. CONSTRURENER EIRELI – ME, a Comissão Técnica de Recebimento e Julgamento, designada pela Determinação nº 095 de 26 de outubro de 2015, tem a declarar:

5.1 Dos recursos administrativos apresentados pela TFF CONSTRUÇÕES E MONTAGENS LTDA.:

1. Em relação a Declaração de Empresa de Pequeno Porte (EPP), importante destacar que a má-fé não se presume, sobretudo quando evetual improbidade não for apta a ocasionar qualquer vantagem indevida ao seu autor. Noca so citado, a empresa enquadrada como ME e declarou ser EPP, ambos os enquadramentos conferem o mesmo tratameto jurídico no âmbito do certame licitatório, razão pela qual a simples divergência entre a declaração e a respectiva certidão não é suficiente para fundamentar sua inabilitação para prosseguir no certame. Há ainda que se observar que o subitem 5.2.2.1, alínea "f" do edital licitatório exige declaração ou certidão;
2. Quanto a "omissão" em relação à assinatura de um dos sócios, há que se registrar que o signatário da mesma figura como representate legal da respectiva sociedade empresária, razão pela qual não há que se cogitar irregularidade neste sentido;
3. A Certidão de Registro e Quitação de Pessoa Jurídica da empresa Aliança Estruturas Metálicas e Construtora Ltda., emitida pelo CREA, apresenta um "defeito", entretanto o mesmo não compromete a certeza da inscrição no CREA, que é o que realmente interessa ao processo. A condução do processo deve privilegiar a competitividade, sendo que ao negar a existência de informação implícita na documentação apresentada pela licitante, revela-se formalismo exagerado em prejuízo da competição.

5.2 Do recurso administrativo apresentado pela CONSTRURENER EIRELI – ME:

1. A matéria ventilada deveria ter sido objeto de impugnação aos termos do Edital e não aduzida em sede de recurso, sendo que, uma vez publicado, o Edital é a lei interna do certame. Nota-se ainda que as disposições editalícias encontram-se em perfeita consonância com a Lei 8.666/93 e a jurisprudência do TCU. Equivoca-se a recorrente ao alegar que tanto a capacidade técnico-profissional quanto a capacidade técnico-operacional não se referem à pessoa jurídica. Caso assim fosse, não haveria porquê de a lei trazer a dupla exigência. Em verdade, a capacidade técnico-operacional visa averiguar se a licitante tem capacidade gerencial de execução de obra de mesma natureza, porte e complexidade similares aos do objeto licitado

FL.: 378
PROC: 1172/15-88
RUBRICA - GRD

6. CONCLUSÃO

De acordo com as análises procedidas pela Comissão Técnica de Recebimento e Julgamento, designada pela Determinação nº 095 de 26 de outubro de 2015, temos-se a situação de cada licitante:

EMPRESAS	SITUAÇÃO
Aliança Estruturas Metálicas e Construtora Ltda.	HABILITADA
Cepol Construções e Edificações Polo Ltda.	HABILITADA
Construrener Eireli – ME	INABILITADA
TFF Construções e Montagens Ltda.	HABILITADA

Montes Claros, 04/12/2015.

Presidente – Grasielle David Luiz Borges

Membro – Maria Geralda Benedito

Membro – Márcio Júnio do Nascimento